

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

TRATA-SE DO PRIMEIRO
TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N°
2019/2701 e 2019.2702, FIRMADOS
ENTRE AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
DE ADMINISTRAÇÃO E DE SAÚDE COM
A EMPRESA JOAQUIM DE LIMA
CORREIA JUNIOR EIRELI.
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES
NECESSÁRIAS. EXAME DE
LEGALIDADE.

RELATÓRIO:

Veio ao exame desta Procuradoria Geral Municipal - PGM os autos do Processo Administrativo, Pregão Presencial 027/2019, com minuta de consulta formulada pelo Sr. Marco Antônio M. de Freitas, Chefe de Gabinete, em 26 de novembro de 2020, por meio do qual elabora questionamento sobre a possibilidade legal de elaboração do 1º termo aditivo de prazo aos contratos administrativos acima mencionados que consistente na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet para atender as necessidades das secretarias solicitantes.

Os Secretários Municipais de Administração e Saúde solicitaram junto ao Chefe do Executivo a prorrogação do prazo contratual em mais doze meses, ou seja, de 05 de dezembro de 2020 a 05 de dezembro de 2021, tendo em vista a necessidade de continuação do fornecimento dos serviços contratados.

O contrato original foi celebrado para vigorar de 05 de dezembro de 2019 a 05 de dezembro de 2020. Sua prorrogação contratual está prevista na cláusula oitava, na forma do art. 57 da Lei 8.666/93.

Esses são os fatos a relatar.

PRELIMINAR

Preliminarmente, deve-se salientar que O presente parecer está estritamente atrelado à análise da possibilidade e legalidade do presente termo aditivo de prazo na forma do art. 57 da Lei 8.666/93. Não cabendo à análise dos procedimentos iniciais e finais do referido processo licitatório, ou seja, não cabendo à análise de suas fases internas e externas.

À luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Viseu, incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Verifica-se, nos termos constantes do Procedimento de Consulta, que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta e que o seu objeto refere-se à matéria de competência desta Procuradoria Geral Municipal, de acordo com o art. 83 da Lei Orgânica do Município de Viseu. Portanto, conhece-se desta consulta.

DO MÉRITO

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços

a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação de prazo.

No presente caso, constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, II, da Lei de Licitações, assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Neste tomo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Foi resguardada na cláusula oitava do referido contrato a possibilidade de sua alteração/prorrogação, observado o limite estabelecido do art. 65 da Lei 8.666/93.

Deve-se atentar para a necessidade de se manter a continuidade da prestação dos serviços, objeto do presente contrato, aliando-se a imperiosidade de aferição de execução dos serviços em conformidade com os moldes previstos em contrato.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Consoante se verifica da cláusula oitava do referido Contrato, o prazo de vigência do contrato foi estipulado originariamente para vigorar por doze meses. A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

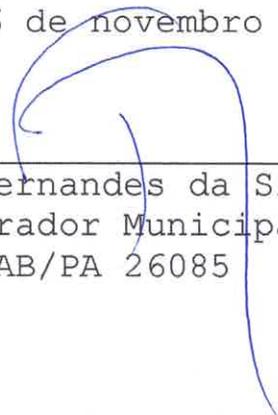
Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Procuradoria Geral Municipal opina pela possibilidade de elaboração do 1º termo aditivo de prazo aos contratos administrativos nº **2019/2701 e 2019/2702, do Pregão Presencial nº 027/2019,** por mais doze meses, desde que observadas as

recomendações seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto as fazendas públicas federal estadual e municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA; X) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

Viseu-PA, 26 de novembro de 2020.



Paulo Fernandes da Silva
Procurador Municipal
OAB/PA 26085